

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Versa sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa **Ciecon Consultoria Engenharia e Construção Ltda-EPP, CNPJ: 04.816.853/0001-57**, doravante denominada Recorrente, aos termos da Concorrência Pública nº 005/2023-SEDUC, que objeto é **Contratação de empresa de engenharia para Conclusão de Construção da obra que se encontra paralisada no Colégio Estadual Residencial Center Ville, município de Goiânia - GO**, em face da sua inabilitação conforme Ata de Sessão Pública de Abertura da Concorrência Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 13.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 13, da Concorrência Pública nº 005/2023-SEDUC.

Entretanto, o presente recurso haverá de ser analisado, pois, verificando se há amparo legal e fundamentos jurídicos, o que se verifica a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente **Ciecon Consultoria Engenharia e Construção Ltda-EPP, CNPJ: 04.816.853/0001-57**, em resumo, foram: (46386372)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a documentação da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa **Ciecon Consultoria Engenharia e Construção Ltda-EPP, CNPJ: 04.816.853/0001-57**, participou do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 005/2023-SEDUC, objeto do

processo nº 2021.0000.607.7340, cuja sessão de abertura e Julgamento da documentação de habilitação ocorreu no dia 29 de março de 2023, circunstância em que restou inabilitada por: não constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida em nome do profissional Engenheiro Eletricista, execução referente ao serviço Substação, feriu o item 5.5.3 e Anexo I, do edital.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Trata o presente Recurso Administrativo ao pedido de revisão e reforma de uma nova decisão pela douta Comissão Permanente de Licitação da SEDUC, que entendeu pela Inabilitação da Recorrente por não ter atendido o ITEM - 5.5.2 - "**Relativamente à Qualificação Técnica Profissional: A licitante deverá comprovar, possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo 01 (um) engenheiro eletricista, com experiência comprovada, ou outro devidamente reconhecido(s) pela entidade profissional competente, que seja(m) detentor (es) de atestado(s) de responsabilidades técnicas – ART junto ao CREA e/ou CAU por execução de obras/serviços de características semelhantes ao solicitado neste edital, limitados as parcelas de maior relevância, conforme Anexo I – Projeto Básico.**"

Nas folhas 31 a 35 da documentação apresentada, através das Certidões do CREA, fica claro que a empresa possui em seu QUADRO TÉCNICO PERMANENTE 01 - ENGENHEIRO CIVIL E 01 ENGENHEIRO ELETRICISTA atendendo o item que a comissão julga não ter sido cumprido.

Na folha de número 45 na documentação apresentada o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, no item 08- RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA OBRA: cita engenheiros responsáveis:

- Engenheiro Civil Luiz Eduardo Felix de Paula - Crea nº 9732/D--GO
- Engenheiro Eletricista Guilherme Bernardes Pinto - Crea nº 1449/D- Go

III – DO PEDIDO

Desta forma, a RECORRENTE alega que a sua inabilitação por parte da administração pública foi um equívoco, baseado na argumentação de restar comprovada a apresentação de documentação que atendeu totalmente o item 5.5.2 do referido edital.

Solicita que seja revista a Ata de Julgamento, com a HABILITAÇÃO da empresa **Ciecon Consultoria Engenharia e Construção Ltda-EPP**.

Nestes Termos

P. Deferimento

4- DAS CONTRARRAZÕES

As empresas participantes foram notificadas, por meio de e-mail, no dia 12.04.2023, do recurso interposto pela empresa Ciecon Consultoria Engenharia e Construção Ltda-EPP, CNPJ: 04.816.853/0001-57, para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Esgotado o prazo nenhuma peça fora recebida por esta Comissão.

5 - DA ANÁLISE

Insta esclarecer que, no que tange à questão apontada, compete à Superintendência de Infraestrutura desta Pasta a análise e emissão de parecer técnico. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho Nº 795/2023-GEL 46387230. Expedida análise do Recurso via Parecer nº 1238/2022-GEFAO , a equipe técnica declara, *in verbis*:

"Considerando o pedido de recurso da Empresa **Ciecon Consultoria Engenharia e Construção Ltda-EPP, CNPJ: 04.816.853/0001-57** (46414472), em que solicita revisão e reforma da decisão de sua inabilitação, esta pasta analisou novamente toda a documentação apresentada pela empresa.

Depois dessa análise e consulta ao **Gerência de Fiscalização e Acompanhamento de Obras da Superintendência de Infraestrutura - GEFAO** chegou-se a conclusão que a empresa já citada

está **INABILITADA**.

Segue resposta do GEFAO abaixo:

"Considerando a análise da Documentação pela equipe técnica, consignada na Ata de Julgamento de Habilitação da Concorrência Pública nº 005/2023 46211902.

Considerando o pedido de recurso da Empresa **Ciecon Consultoria Engenharia e Construção Ltda-EPP, CNPJ: 04.816.853/0001-57, A Gerência de Fiscalização e Acompanhamento de Obras da Superintendência de Infraestrutura** após análise da proposta da empresa(46307844) e edital (000029628717),

mantém a empresa inabilitada, por não apresentar Certidão de Acervo Técnico(CAT), por ser tratar de um serviço de parcela de maior relevância, conforme edital item 5.5.2 e 5.5.3."

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando a empresa **Ciecon Consultoria Engenharia e Construção Ltda-EPP, CNPJ: 04.816.853/0001-57, INABILITADA**, pelo reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico da recorrente, julgando, assim, esta Comissão pelo não acolhimento da matéria referente à, ora apresentada.

A Administração Pública agiu seguindo os ditames legais e princípios norteadores da Administração Pública.

Destarte, por todas essas razões o Recurso NÃO deve ser considerado.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública.

Os princípios norteadores da Administração Pública tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

6- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara o **O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa **Ciecon Consultoria Engenharia e Construção Ltda-EPP, CNPJ: 04.816.853/0001-57, INABILITADA**, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 20 de abril de 2023.

Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Educação:

Alessandra Batista Lago
Presidente C.P.L

Elma Maria de Jesus Moreira
Vice-Presidente C.P.L

Talitha Alves Carvalho

Membro

Ana Karolyne Fernandes Peixoto

Membro

Pedro Henrique Ferreira Vaz

Membro

Pedro Vitor Damasceno Queiroz

Membro Suplente C.P.L

Rosemere Luz Pereira

Membro Suplente C.P.L



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 20/04/2023, às 09:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 20/04/2023, às 11:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Assistente Administrativo**, em 20/04/2023, às 11:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ, Pregoeiro (a)**, em 20/04/2023, às 11:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 46639026 e o código CRC A859069A.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA, QUADRA 71, Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA- CEP 74643-030 -
GOIÂNIA - GO.



Referência: Processo nº 202100006077340



SEI 46639026